

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 10711.004382/94.50
SESSÃO DE : 25 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO N° : 301-28.129
RECURSO N° : 117.973
RECORRENTE : DRF DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : SOUZA CRUZ S/A

Exaustivamente demonstrado no processo que a máquina importada tem capacidade de produção superior a 11000 cigarros por minuto, enquadrando-se, portanto, no "ex" proposto pelo contribuinte. Recurso de ofício negado para manter, na íntegra, a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de julho de 1996


MOACYR ELÓY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 117.973
ACÓRDÃO Nº : 301-28.129
RECORRENTE : DRF DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : SOUZA CRUZ S/A
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por ter importado máquina para fabricação de cigarros, com suposta capacidade de produção de 10000 unidades por minuto, enquanto todos os documentos de importação declaravam que aquela capacidade era de 11000, condição necessária, inclusive, para que fosse classificada no “ex” da posição, com alíquota zero.

No decorrer do processo fica exaustivamente demonstrado, através de vários documentos encaminhados pelo fabricante e de laudo técnico conclusivo que, realmente, a capacidade média de produção da referida máquina é de 11 mil ou mais cigarros por minuto.

Como não poderia deixar de ser, a autoridade julgadora de primeira instância, atendendo aos mais elementares princípios de justiça fiscal, **considerou improcedente a ação fiscal**, e, por força do disposto no artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

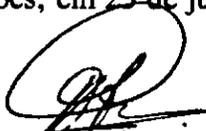
RECURSO N° : 117.973
ACÓRDÃO N° : 301-28.129

VOTO

Neste caso verifica-se à saciedade como o excesso de exação pode transformar uma simples dúvida em um litígio de altíssimo custo processual, cujas conseqüências, no mínimo, causaram grandes prejuízos a ambas as partes, especialmente ao importador. O senhor fiscal atuante baseou toda a ação fiscal num pequeno item de catálogo do fabricante (fls. 22) que poderia estar ultrapassado, como de fato estava. Não se preocupou em solicitar qualquer informação do importador ou mesmo do fabricante ou, ainda, um laudo técnico de engenheiro autorizado. Não. Simplesmente lavrou o auto de infração, cujas repercussões negativas aí estão, fartamente evidenciadas.

Isto posto e diante dos documentos comprobatórios que do processo constam, especialmente a perícia e laudo técnico de fls. 69 a 76, **NEGO provimento ao recurso de ofício, para manter, na íntegra, a decisão recorrida.**

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR